LEI COMPLEMENTAR N.º 016/2007

"Institui o Estatuto dos Servidores do Município de Buenópolis e dá outras providências".

O Povo do Município de Buenópolis, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprova e eu, PREFEITO MUNICIPAL, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1° - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Buenópolis, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se aos servidores de cargos efetivos, de provimento em comissão, contratados, e exercentes da função de confiança.

Art. 2° - Para efeitos desta lei, considera-se:

I. Servidor público: a pessoa legalmente investida em cargo público.

II. Servidor público efetivo: agente público nomeado em virtude de concurso público, adquirindo estabilidade após 3 (três) anos de efetivo exercício;

III. Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor;

IV. Cargo Público Efetivo: ocupação funcional criada em lei, integrante de carreira ou cargo isolado, cuja investidura depende de aprovação em concurso público;

V. Cargo Público em Comissão: ocupação funcional criada em lei, de livre nomeação e exoneração, podendo ser de recrutamento amplo ou limitado, ocupado por pessoa da confiança dos agentes políticos ou dos dirigentes do alto nível, não exigindo concurso público para ocupá-lo.

VI. Função: instituída em lei para atender a encargos de chefia que não estejam contemplados no quadro específico de cargo em comissão.

Art. 3° - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos previstos em lei, assim como aos estrangeiros na forma da lei.

Art. 4° - É vedado atribuir ao servidor público atribuições além das inerentes ao cargo de que seja titular, salvo para o exercício de cargo em comissão ou em substituição.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO, DA VACÂNCIA, DA MOVIMENTAÇÃO E DA SUBSTITUIÇÃO.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 5° - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I. a nacionalidade brasileira;

II. o gozo dos direitos políticos;

III. a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV. o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V. a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI. a aptidão física e mental;

VII. não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1° - Em se tratando de estrangeiro serão observados os requisitos previstos em lei.

§ 2° - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos essenciais, estabelecidos em lei.

§ 3° - Às pessoas portadoras de deficiência ao se inscreverem em concurso público, para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 6° - O provimento dos cargos público far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.

Art. 7° - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 8° - Os cargos públicos são providos por:

I. nomeação;
II. readaptação;
III. aproveitamento;
IV. reintegração;
V. recondução;
VI. reversão.

SEÇÃO II
Do Concurso Público

Art. 9° - Concurso público é o processo de recrutamento e seleção, de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberto ao público em geral, atendidos os requisitos estabelecidos no regulamento no edital de convocação.

Art. 10 - O concurso público será de provas, ou de provas e títulos, compreendendo uma ou mais etapas, conforme dispuser o edital, condicionada a inscrição do candidato, ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 11 - O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogada uma vez por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização, os critérios de classificação e o procedimento recursal cabível serão fixados em edital, que será afixado nos quadros oficiais de aviso do município e em locais de fácil acesso à comunidade.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

SEÇÃO III

Da Nomeação

Art. 12 - A nomeação far-se-á:

I. em cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II. em comissão, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 13 - A nomeação para cargo efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

Art. 14 - Posse é a aceitação formal, pelo servidor, das atribuições, dos deveres e das responsabilidades inerentes ao cargo público, concretizada com a assinatura do termo de posse pela autoridade competente e pelo empossando.

§ 1º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.

§ 2º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 15 - A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, a pedido do interessado e a critério da autoridade competente.

Art. 16 - Só poderá ser empossado aquele que, mediante prévia inspeção médica oficial do município for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 17 - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto nesta lei ou se o servidor for julgado inapto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - São competentes para dar posse os Chefes dos Poderes, Executivo e Legislativo, salvo delegação de competência.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho, pelo servidor, das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1° - É de até 15 (quinze) dias o prazo para servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2° - O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para a função de confiança se não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo.

§ 3° - Os efeitos financeiros da nomeação somente terão vigência a partir do início do efetivo exercício.

§ 4° - Compete à autoridade do órgão para onde for indicado o servidor dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao Departamento Municipal de Recursos Humanos os documentos necessários ao seu assentamento individual.

SEÇÃO V

Da Jornada de Trabalho e de Freqüência ao Serviço

Art. 21 - A jornada normal de trabalho do servidor municipal terá a duração de até 40 (quarenta) horas semanais, fixadas em razão das atribuições pertinente aos cargos.

§ 1º - O exercício de cargo em comissão exigirá do seu ocupante dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

§ 2º - A jornada de trabalho para os professores será de no mínimo 24 (vinte e quatro) horas semanais.

Art. 22 - Poderá haver prorrogação da duração normal do trabalho por necessidade do serviço ou por motivo de força maior.

§ 1º - As horas que excederem a jornada básica serão remuneradas, admitindo a compensação pela correspondente diminuição em outro dia a pedido do servidor e por conveniência da administração.

§ 2º - Na hipótese de compensação, a jornada de trabalho não poderá exceder a normal fixada para a semana, nem ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) horas diárias, já incluída a jornada normal de trabalho.

Art. 23 - Observado o que dispõe o artigo 120 desta Lei e atendida a conveniência do serviço, ao servidor que seja estudante, será concedido horário especial de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração e demais vantagens, atendendo ainda as seguintes condições:

I. Comprovação da incompatibilidade dos horários de aulas e do serviço, mediante atestado fornecido pela instituição de ensino onde está matriculado;

II. Apresentação de atestado de freqüência mensal, fornecido pela instituição de ensino.

Art. 24 - Não haverá trabalho nas repartições públicas municipais aos sábados, domingos e feriados definidos em lei, considerados como de descanso mensal remunerado, salvo em órgãos ou entidades cujos serviços, pela sua natureza, exijam a execução nesses dias.

Art. 25 - A freqüência dos servidores será apurada através de registro, a ser definido pela Administração, pelo qual se verificarão, diariamente, as entradas e saídas.

Art. 26 - Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da sua freqüência, sob pena de responsabilidade funcional e perda de confiança, passível de exoneração ou dispensa.

Parágrafo único. A falta de registro de freqüência ou a prática de ações que visem a sua burla, pelo servidor, implicará a adoção obrigatória pela chefia imediata das providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

SEÇÃO VI
Do Estágio Probatório

Art. 27 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório, por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão, capacidade, e desempenho serão objeto de avaliação obrigatória para o desempenho do cargo.

Art. 28 - Durante o período de estágio probatório será observado o cumprimento, pelo servidor, dos seguintes requisitos:

I. discrição;
II. assiduidade;
III. disciplina;
IV. produtividade;
V. responsabilidade;
VI. capacidade de iniciativa
VII. eficiência;
VIII. dedicação ao serviço;
IX. espírito de colaboração;
X. permanência no recinto de trabalho;
XI. desempenho;
XII. competência e aferição do conhecimento.

§ 1° - Os requisitos do estágio probatório serão aferidos em instrumentos próprios, a serem preenchidos por comissão de avaliação, conforme dispuser o regulamento.

§ 2° - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Art. 29 - Verificado que o servidor cometeu falta grave durante o período de estágio probatório, este será dispensado após apuração do fato através de inquérito administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 30 - Se após a avaliação final e antes de completar o período do estágio fixado no Art. 27 desta Lei, o servidor deixar de atender a alguns dos requisitos estabelecidos no Art. 28 desta Lei, a chefia imediata, em relatório circunstanciado, denunciará o fato diretamente à Comissão Técnica para, em processo sumário, promover a averiguação.

Art. 31 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto para licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço, licença à gestante, lactante e adotante, e licença paternidade.

SEÇÃO VII
Da Estabilidade

Art. 32 - O servidor habilitado em concurso público e investido em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício.

§ 1° - Para fins de aquisição de estabilidade somente será computado o tempo de serviço prestado em cargo de provimento efetivo do Município de Buenópolis.

§ 2° - Fica suspensa a contagem do prazo do estágio probatório para o servidor que for nomeado, nesse interregno, para cargo em comissão ou função de confiança, reiniciando-se a contagem após o retorno do servidor ao cargo efetivo, no qual será avaliado.

§ 3° - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para esta finalidade.

Art. 33 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 34 - Readaptação é a investidura do servidor, em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial do Município.

§ 1° - Se julgado incapaz para o serviço publico, o readaptando será aposentado.

§ 2° - A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimento e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente até ocorrência de vaga.

SEÇÃO IX

Do Aproveitamento

Art. 35 - Aproveitamento é o retorno do servidor em disponibilidade ao exercício do cargo.

§ 1° - O aproveitamento dar-se-á no cargo anterior ocupado ou em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o exercido anteriormente, respeitadas a escolaridade e a habilitação legal exigidas.

§ 2° - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade há mais de 12 (doze) meses, dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial do Município.

§ 3° - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 4° - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

§ 5° - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade mediante processo administrativo, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo caso de doença comprovada em inspeção por junta médica oficial do Município.

Art.36 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público municipal.

Art. 37 - Na ocorrência de vaga, o aproveitamento do servidor será obrigatório.

SEÇÃO X
Da Reintegração

Art. 38 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação ou quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1° - Não sendo possível promover a reintegração na forma prevista no "*caput*" deste artigo, o servidor será posto em disponibilidade remunerada no cargo que exercia.

§ 2° - O servidor reintegrado será submetido à inspeção pela junta médica oficial do município e, se verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

Art. 39 - Estando provido o cargo, o seu eventual ocupante se estável será, pela ordem:

I. reconduzido ao cargo de origem, se houver vaga, sem direito a indenização;

II. aproveitado em outro cargo, obedecidas às regras do Art. 35 desta lei;

III. posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO XI
Da Recondução

Art. 40 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, correlato ou transformado e decorrerá de:

I. inabilitação a estágio probatório relativo a outro cargo;

II. reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem o servidor será aproveitado em outro observado o artigo 35 desta Lei.

SEÇÃO XII
Da Reversão

Art. 41 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial do Município.

§ 1º - A reversão será a pedido ou "ex-ofício" no mesmo cargo.

§ 2º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar tempo de serviço para a aposentadoria voluntária com proventos integrais ou se tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos.

Art. 42 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II
Da Vacância

Art. 43 - A vacância do cargo público decorrerá de:

I. exoneração;
II. demissão;
III. readaptação;
IV. aposentadoria;
V. falecimento;
VI. perda do cargo;
VII. posse em outro cargo inacumulável.

Art. 44 - A exoneração de cargo de provimento efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício será aplicada quando:

I. não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II. o servidor, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 45 - O servidor que solicitar exoneração deverá permanecer em exercício, até a publicação do ato o que será feito no prazo máximo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Não havendo prejuízo para o serviço, a permanência do servidor poderá ser dispensada.

Art. 46 - A exoneração será de competência dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo, salvo delegação de competência.

Art. 47 - A exoneração de cargo de comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

I. a juízo da autoridade competente;

II. a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO III

Da Movimentação

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 48 - Remoção é a movimentação do servidor de um cargo para outro cargo vago, dentro da mesma carreira.

Parágrafo único. A remoção a pedido ou de ofício far-se-á:

I. de uma para outra repartição da mesma secretaria;

II. de uma para outra secretaria;

III. de um para outro órgão da mesma repartição.

SEÇÃO II
Da Redistribuição

Art. 49 - Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal para outro órgão ou entidade do mesmo poder.

§ 1° - A redistribuição será promovida exclusivamente para atender às necessidades de serviço nos casos de reorganização, criação ou extinção de órgão.

§ 2° - Nos casos de extinção de órgão, os servidores públicos estáveis que não puderem ser distribuídos serão colocados em disponibilidade remunerada, até o seu aproveitamento na forma prevista no Art. 35 desta Lei.

SEÇÃO III
Da Cessão

Art. 50 - Cessão é o afastamento do servidor para ter exercício em outro órgão do poder público, inclusive do próprio município, dependendo da conveniência da Administração.

§ 1° - A cessão de servidor para órgãos de outro Município, do Estado, do Distrito Federal ou da União, dar-se-á sempre sem ônus para a Prefeitura Municipal, ressalvadas as disposições previstas em convênio.

§ 2° - Na hipótese de cessão para órgão do próprio Município, o servidor, quando nomeado para exercer cargo em comissão, fará jus:

I. ao pagamento da remuneração do seu cargo efetivo e da gratificação pelo exercício do cargo em comissão, ou

II. vencimento do cargo em comissão, ou valor correspondente, sendo excluído da folha de pagamento do órgão cedente, ressalvadas as disposições previstas em convênio.

§ 3° - Cessada a investidura do cargo em comissão ou a designação da função de confiança, ou a vigência do convênio, o servidor deverá se apresentar ao órgão de origem no dia útil imediato a sua exoneração ou dispensa, independentemente de qualquer outra formalidade legal.